



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO SET/RS  
FL. 224  
M. 1594  
Rubrica  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

05 / 11 / 2016

**PROCESSO Nº** 293899/2013-2  
**PAT Nº** 2091/2013 - 6ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** ROD TRANSPORTES LTDA  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
**RELATORA** CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

**ACÓRDÃO Nº 0242/2016**

**EMENTA:** ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM. INT. CRF. PARCELAMENTO EM PARTE. SUSPENSÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço. Dicção do art. 945, inciso I, alínea "i", do RICMS. Não obstante, o imposto antecipado não incide sobre operações de simples remessa.
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdão nº 124/2014-CRF e 0016/2015 - CRF.
3. O Contribuinte efetuou parcelamento de parte do crédito discutido, ocasionando reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Trânsito em julgado configurado em relação à parte remanescente do auto de infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta igualmente desistência tácita do direito à defesa. Teor do §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 19, 20, I, 66, II, "a", e 171, todos do RPAT.
4. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Parte do crédito tributário suspenso pelo parcelamento.

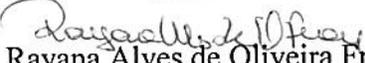
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do



Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, julgando o auto de infração procedente em parte e declarar a suspensão da parte parcelada do crédito tributário.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de novembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Rayana Alves de Oliveira França  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração nº 2091/2013 – 6ª URT, lavrado em 09/12/2013, no valor original de ICMS R\$ 377.086,94 e Multa R\$ 377.086,94, totalizando R\$ 754.173,88, decorrente da Ordem de Serviço nº 14971 - 6ª URT de 14 de agosto de 2013, cuja ciência do lançamento ocorreu em 04 de setembro de 2013, contra a Rod Transportes Ltda., já qualificada nos autos e, através do qual, foram apuradas as seguintes ocorrências:

**Ocorrência 1:** O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado constante em extrato fiscal referente ao diferencial de alíquotas, segundo estabelece o artigo 945, inciso I, alínea “i” combinado com o Art. 82 do RICMS, bem como o ICMS destacado e antecipado referente aos CTCs da operação própria, segundo estabelece o Art. 130-A, inciso I, alínea “e”, número “1”, infringindo o disposto no(s) Art. 150, III combinado com o Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Consta nos autos, além do Auto de Infração nº 2091/2013 (fls. 02); Solicitação de Procedimento Fiscal (fls. 03); cópia da Ordem de Serviço nº 14971 – 6ª URT, de 14 de agosto de 2013 (fls. 04); Termo de Intimação Fiscal (fls. 05); Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 07 a 08); Consulta a Cadastro do Contribuinte (fls. 09 a 10); Demonstrativos da Ocorrência (fls. 11 a 34) e Resumo das Ocorrências Fiscais (fls. 35).

No Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 36 a 37) a autoridade autuante informa, como Resultado da Ação, que a Ordem de Serviço nº 14971/2013 – 6ª URT, teve como objetivo adotar providências visando realizar ação fiscal de diligência, para fins de lançamento dos débitos relativos aos exercícios de 2008 a 2013. Descreve, o mencionado Relatório, que foram apuradas as ocorrências acima explicitadas, desencadeando na lavratura do Auto de Infração nº 2091/2013, no valor de ICMS igual a R\$ 377.086,94 e MULTA igual a R\$ 377.086,94, totalizando o montante de R\$ 754.173,88.

Consta nos autos ainda, Termo de Ocorrência (fls. 38); Carta de Intimação (fls. 43) e Termo de Juntada de AR (fls. 46 a 47).

A Autuada não apresentou Contestação Administrativa, consoante Termo de Revelia de fls. 49.

O Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 50) constata que o autuado não é reincidente na infração lançada no Auto de Infração.



Posteriormente, há um Despacho (fls. 54) encaminhando o processo para a 6ª URT para Julgamento em Primeira Instância.

Através da decisão nº 055/2014 – 6ª URT (fls. 55 a 56), o Julgador Singular decidiu pela Procedência total do feito.

Posteriormente, foi anexado às fls. 57 a 101 a contestação administrativa de 1º grau e documentos comprobatórios apresentados de maneira intempestiva pelo Autuado.

Às fls. 106 consta Termo de Ciência e Intimação da Decisão de 1ª Instância.

A autuada interpôs Recurso Voluntário às fls 107 a 136, pugnando pela improcedência do Auto de Infração, em virtude da existência de notas fiscais emitidas para operações não sujeitas a antecipação, bem como requerendo que a multa de 100% seja declarada inconstitucional, reduzindo-lhe ao patamar fixado pelo STF, 20%.

Por sua vez, os Autuantes apresentaram as contrarrazões ao Recurso Voluntário às fls. 139 a 187.

Há, ainda, no processo, o Termo de Remessa ao Conselho de Recursos Fiscais, às fls. 188.

*In fine*, consta nos autos Informação dando conta do parcelamento de parte do crédito tributário lançado pelo Auto de Infração relativo ao processo em epígrafe, fls. 191.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso Voluntário interposto em face de julgamento de primeira instância, que julgou totalmente procedente os valores reclamados pelo Fisco.

De início, não vejo nenhuma preliminar que macule o auto de infração, estando desde já o processo pronto para fins de julgamento.

Inicialmente, intimada da autuação a empresa não apresentou Impugnação o processo foi julgado totalmente procedente, nos termos do julgamento de 1ª instância, datado de 17/02/2014, fls.55/56.

Antes do julgamento, em 11/02/2014, a empresa autuada havia apresentado Impugnação de fls. 57/78, acompanha dos documentos de fls.79/101, que foi considerada intempestiva pelo Despacho de fls. 56/verso, cujos argumentos foram novamente apresentados no Recurso Voluntário de fls.107/121, acompanhado dos documentos de fls. 122/136.

As autoridades autuantes apresentaram contrarrazões de fls. 138/151,

*Real*



acompanhada de documentos de fls.152/187, através da qual analisou o Recurso Voluntario, e concordou em parte com os argumentos apresentados, para excluir da base de cálculo do lançamento algumas notas fiscais, pelas razões a seguir expostas:

DANFE nº	Doc.	exclusão do Auto de Infração nas contrarrazões	Informações da Natureza	FATURAMENTO DANFE nº	Justificativa das contrarrazões para manter lançamento
729	2	sim	simples remessa	591	
745	3	sim	simples remessa	592	
118	4	sim	simples remessa	113	
193	5	não	simples remessa	113	Não comprovado recolhimento.
171	6	não	simples remessa	160	Não comprovado recolhimento.
172	7	não	simples remessa	159	Não comprovado recolhimento.
199	8	não	simples remessa	158	Não comprovado recolhimento.
200	9	não	simples remessa	169	Não comprovado recolhimento.
251	10	sim	simples remessa	201	
303	11	não	simples remessa	267	ICMS retido destacado. Não comprovado recolhimento.
595	12	sim	substituição tributária		ICMS retido destacado. Comprovado pagamento.
10384	13	não	Venda em Garantia		ICMS retido não destacado e não comprovado recolhimento.
70, 177, 6.422	14/15/16	sim	NF para acobertar Cupom Fiscal		
7952	17	não	substituição tributária		<b>ICMS retido destacado. O emitente não possui inscrição, não foi localizada GNRE.</b>
34717	18	sim	substituição tributária		

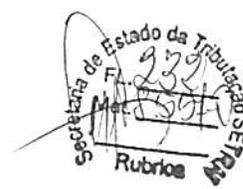
Nos termos do art. 945, inciso I, alínea “i”, do RICMS, o ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço. Não obstante, o imposto antecipado não incide sobre operações de simples remessa.

Assim não há razão para subsistir o lançamento sobre as notas fiscais de simples remessa, acima indicadas. Caso, seja comprovada a falta de recolhimento sobre as notas fiscais de faturamento citadas nas próprias notas de simples remessas, é sobre essas que deve ser feito o lançamento, por serem as mesmas fato gerador do ICMS.

Quanto a DANFE nº 10.384, doc. 13 da defesa, trata de venda em garantia, na qual o ICMS foi cobrado anteriormente por substituição tributária, nos termos Convênio ICMS 129/2006. Devendo a mesma, também ser excluída do lançamento.

Por outro lado, não assiste razão ao recorrente quanto a DANFE nº 7952 (em negrito na tabela acima), pois apesar de haver o destaque no documento, “*o emitente não possui inscrição como substituto tributário e não foi apresentada qualquer GNRE que comprovasse aludido recolhimento ao erário estadual*”, como destacado nas contrarrazões, às

*Real*



fls.146, nos termos do art. 857 do RICMS:

**Art. 857.** Por ocasião da entrada de mercadoria, que esteja sob regime de substituição ou antecipação tributária, no estabelecimento de contribuinte deste Estado, fica este obrigado a fazer o recolhimento corresponde à substituição ou antecipação, desde que, por qualquer motivo, o imposto não tenha sido retido por terceiro ou cobrado em repartição fiscal.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo que devem ser excluídas do lançamento todas as DANFES constantes da tabela acima, salvo a número 7952.

Quanto a insurgência referente a multa aplicada, tampouco há qualquer reparo a fazer a decisão recorrida, conforme vem decidindo esse Colegiado, a multa punitiva aplicada guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAE e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 124/2014-CRF e 016/2015- CRF.

Quanto ao mérito constata-se que a autuada parcelou parte da ocorrência inculpada na presente lide por intermédio do Processo de Parcelamento de Débitos Fiscais de n.º 65.891/2016-6, configurando, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretratável de dívida em relação à mesma, nos termos dos arts. 66 e 171 do RPAE, *in verbis*:

**Art. 66.** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

.....  
**Art. 171.** O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Nesse sentido, tem esse egrégio conselho se posicionado, e em diversos acórdãos, dos quais transcrevo o de número 0091/2014 – CRF, *verbis*:

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUTO NO TRANSPORTE



INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. ART. 2º, V RICMS.  
DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.  
PARCELAMENTO. ART 66, II, “A” RPAT.

[...]

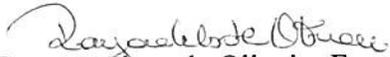
2. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Trânsito em julgado configurado em relação à parte remanescente do auto de infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta igualmente desistência tácita do direito à defesa. Teor do §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT.

3. Recurso Ex Officio conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente improcedente. Suspensão do crédito relativo à parte parcelada.

Por todo o exposto e com base nos elementos consubstanciados nas contrarrazões, voto no sentido de excluir da base de cálculo as notas fiscais nº 729, 745, 118, 193, 171, 172, 199, 200, 251, 303, 595, 10384, 70, 177, 6.422, 34717, mantendo a suspensão da parte parcelada do crédito tributário.

Assim, relatado e discutido estes autos, VOTO, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, julgando o auto de infração procedente em parte, declarando suspensão a parte parcelada do crédito tributário.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de novembro de 2016.

  
Rayana Alves de Oliveira França  
Relatora